



2.1) Avaliar, previamente ao encaminhamento de homens autores de violência doméstica, a conformidade do grupo reflexivo com a Recomendação CNJ nº 124/2022, especialmente quanto à metodologia, regularidade e perfil técnico da equipe envolvida;

2.2) Verificar a qualidade e a efetividade do serviço prestado, com o intuito de assegurar a efetiva contribuição desses grupos para a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pela Resolução CNJ nº 254/2018.

3) Comunicar, ainda, que eventual encerramento ou suspensão das atividades dos Grupos Reflexivos nas Comarcas também deverá ser informado formalmente à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de possibilitar a devida atualização dos registros e controles administrativos.

4) As comunicações deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça por e-mail ao endereço dicoge2@tjsp.jus.br.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 14

Aos 13 dias do mês de maio do ano de 2025, a Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, iniciou a apreciação e julgamento dos **1.589** recursos interpostos contra a prova escrita e prática do referido certame (2ª fase).

Foram julgados os seguintes recursos:

Recursos n. 8A2D7, 8A327, 8A403, 8A405, 8A429, 8A658, 8A52C, 8A756 e 8A830: **recursos não conhecidos**.

As interposições vieram desacompanhadas das respectivas razões. Assim, não foram conhecidos.

Recursos n. 8A1A9, 8A2FB, 8A337, 8A3F4, 8A3F5, 8A4D0, 8A6CE, 8A6E7, 8A7E1, 8A4D3: **recursos não conhecidos**.

Os recorrentes apresentaram razões genéricas e superficiais, sem a indicação de eventuais equívocos verificados na correção. Limitaram-se a, sem fundamentação, pleitear a majoração das respectivas notas. Diante da ausência de dialeticidade, não foram conhecidos.

Recurso n. 8A433: **recurso não conhecido**.

O candidato, em suas razões, limitou-se a reproduzir o espelho de correção da prova. Por isso, ante a ausência de dialeticidade, não foi conhecido.

Recursos n. 8A56D, 8A5BB, 8A83C, 8A3E2, 8A110, 8A131, 8A223, 8A7D0 e 8A814: **recursos não conhecidos**.

Os recorrentes apresentaram razões que diziam respeito a parte diversa da prova. Diante da ausência de dialeticidade, não se conhece dos recursos.

Recursos n. 8A443, 8A4D4, 8A4D9, 8A4DC, 8A4EF, 8A633, 8A73A, 8A754, 8A857, 8A44F, 8A449, 8A505: **recursos não conhecidos**.

Nos termos do Edital nº 25/2025, publicado no DJE de 06/05/2025: "É expressamente vedada a inclusão de qualquer dado ou elemento identificador do candidato recorrente na peça recursal encaminhada à Comissão Examinadora, sob pena de não conhecimento". Como os recorrentes incluíram, nas respectivas razões recursais, dados identificadores, não foram conhecidos.

Recurso n. 8A3CE: **recurso não conhecido**.

Não houve redução da respectiva nota, em razão do uso do verbo "dever", ao invés de "poder". Assim, não foi conhecido, por falta de interesse recursal do candidato.

Recurso n. 8A387: **recurso não conhecido**.

O candidato impugnou apenas a forma de divulgação das notas não subdivididas em itens, postulando, ao final, a realização de "segunda correção", por outros examinadores. Portanto, não foi conhecido.

Recursos n. 8A265 e 8A765: **recursos não providos**.



De acordo com o item 5 que consta das instruções da prova, “A dissertação, a peça prática e as questões discursivas deverão ser redigidas nos locais determinados para tal em cada respectivo caderno, sob pena de não serem consideradas”. No mesmo sentido item 5.b das mesmas instruções: “Não serão avaliadas as respostas das questões elaboradas fora do local e elas destinado”. Os recorrentes, porém, lançaram a resposta de um dos itens da prova no campo destinado a item diverso. Assim, nega-se provimento aos recursos, mantidas as notas atribuídas (zero).

Os recursos, abaixo relacionados, **desprovidos**: 8A129, 8A137, 8A140, 8A153, 8A155, 8A16D, 8A17F, 8A183, 8A185, 8A205, 8A13D, 8A14F, 8A15D, 8A1D5, 8A1EC, 8A1FC, 8A16C, 8A165, 8A17A, 8A18C, 8A186, 8A188, 8A1AA, 8A1AB, 8A1AE, 8A1C7, 8A1C8, 8A1D8, 8A1ED, 8A1F0, 8A1F5, 8A1F6, 8A200, 8A204, 8A212, 8A219, 8A21B, 8A21E, 8A221, 8A222, 8A22B, 8A22C, 8A22E, 8A227, 8A228, 8A231, 8A250, 8A255, 8A264, 8A266, 8A26B, 8A26C, 8A26E, 8A273, 8A275, 8A279, 8A27A, 8A27B, 8A27E, 8A280, 8A286, 8A28C, 8A28E, 8A28F, 8A29D, 8A293, 8A296, 8A2A6, 8A294, 8A29F, 8A2A5, 8A2C1, 8A2CB, 8A2CF, 8A2D4, 8A2D5, 8A2D8, 8A2DD, 8A2DE, 8A2DF, 8A2E3, 8A2E4, 8A2E5, 8A2E9, 8A2EA, 8A2ED, 8A2EE, 8A2FE, 8A2F1, 8A2F3, 8A2F8, 8A2F9, 8A2FA, 8A2FF, 8A30C, 8A30D, 8A30E, 8A30F, 8A302, 8A303, 8A307, 8A310, 8A313, 8A317, 8A319, 8A32A, 8A32C, 8A321, 8A323, 8A324, 8A332, 8A33C, 8A33D, 8A33F, 8A340, 8A341, 8A342, 8A346, 8A347, 8A348, 8A34B, 8A34D, 8A350, 8A351, 8A353, 8A353, 8A357, 8A359, 8A35C, 8A35D, 8A35F, 8A360, 8A362, 8A364, 8A365, 8A367, 8A36A, 8A36E, 8A370, 8A371, 8A375, 8A37B, 8A37D, 8A37E, 8A380, 8A383, 8A389, 8A38C, 8A38E, 8A39B, 8A39C, 8A391, 8A392, 8A393, 8A394, 8A396, 8A398, 8A399, 8A3A4, 8A3A6, 8A3A8, 8A3AB, 8A3AD, 8A3B1, 8A3B4, 8A3B5, 8A3B7, 8A3B9, 8A3BA, 8A3BB, 8A3C1, 8A3C2, 8A3C3, 8A3C5, 8A3C8, 8A3D1, 8A3D6, 8A3DA, 8A3DC, 8A3DF, 8A3E4, 8A3E6, 8A3E7, 8A3E8, 8A3EB, 8A3ED, 8A3EE, 8A3F1, 8A3F7, 8A3F8, 8A407, 8A40B, 8A409, 8A410, 8A413, 8A414, 8A416, 8A419, 8A41A, 8A41B, 8A41D, 8A41F, 8A421, 8A425, 8A427, 8A428, 8A42A, 8A42B, 8A42C, 8A430, 8A434, 8A438, 8A43C, 8A43D, 8A442, 8A445, 8A446, 8A447, 8A44C, 8A44D, 8A44E, 8A44E, 8A450, 8A451, 8A452, 8A454, 8A456, 8A45B, 8A45F, 8A463, 8A464, 8A467, 8A468, 8A46A, 8A46C, 8A472, 8A473, 8A474, 8A475, 8A478, 8A479, 8A47A, 8A47B, 8A47E, 8A48C, 8A48D, 8A482, 8A484, 8A487, 8A488, 8A491, 8A494, 8A495, 8A497, 8A498, 8A49C, 8A4A2, 8A4A3, 8A4AB, 8A4AE, 8A4BB, 8A4B2, 8A4B3, 8A4B5, 8A4B8, 8A4BC, 8A4C0, 8A4C1, 8A4C3, 8A4C6, 8A4C7, 8A4CA, 8A4CC, 8A4CE, 8A4CF, 8A4D5, 8A4DA, 8A4DD, 8A4DF, 8A4E3, 8A4E5, 8A4E9, 8A4EA, 8A4EE, 8A4F0, 8A4F1, 8A4FB, 8A4FD, 8A4FF, 8A4FE, 8A50C, 8A50E, 8A510, 8A512, 8A516, 8A517, 8A519, 8A520, 8A522, 8A523, 8A524, 8A525, 8A526, 8A529, 8A52A, 8A52B, 8A52D, 8A52E, 8A52F, 8A530, 8A531, 8A532, 8A535, 8A536, 8A53A, 8A53B, 8A540, 8A543, 8A543, 8A547, 8A54B, 8A54D, 8A550, 8A555, 8A559, 8A55B, 8A55E, 8A560, 8A561, 8A562, 8A566, 8A569, 8A56B, 8A56C, 8A570, 8A571, 8A572, 8A574, 8A577, 8A57C, 8A57D, 8A579, 8A582, 8A583, 8A584, 8A586, 8A588, 8A58A, 8A58F, 8A594, 8A595, 8A597, 8A59B, 8A59D, 8A59F, 8A5A1, 8A5A3, 8A5A5, 8A5A6, 8A5A7, 8A5A8, 8A5AA, 8A5AB, 8A5AE, 8A5B3, 8A5B4, 8A5B8, 8A5B9, 8A5BA, 8A5BC, 8A5BF, 8A5C3, 8A5C4, 8A5C6, 8A5C8, 8A5CB, 8A5CD, 8A5D2, 8A5D5, 8A5D7, 8A5D8, 8A5DB, 8A5E0, 8A5E9, 8A5EB, 8A5EC, 8A5ED, 8A5F0, 8A5F2, 8A5F6, 8A5FA, 8A5FF, 8A5FB, 8A5FE, 8A602, 8A603, 8A604, 8A605, 8A606, 8A607, 8A609, 8A624, 8A637, 8A60A, 8A60F, 8A613, 8A615, 8A616, 8A618, 8A61A, 8A61D, 8A61E, 8A621, 8A626, 8A629, 8A62D, 8A630, 8A631, 8A634, 8A636, 8A63A, 8A63B, 8A63E, 8A640, 8A642, 8A644, 8A648, 8A64A, 8A651, 8A652, 8A655, 8A65C, 8A65D, 8A660, 8A661, 8A663, 8A664, 8A665, 8A669, 8A66C, 8A66D, 8A66F, 8A670, 8A675, 8A677, 8A67C, 8A682, 8A683, 8A687, 8A689, 8A68A, 8A68C, 8A68F, 8A690, 8A691, 8A692, 8A695, 8A696, 8A697, 8A69B, 8A69C, 8A69F, 8A6A0, 8A6A1, 8A6A4, 8A6A6, 8A6A8, 8A6A9, 8A6AC, 8A6B0, 8A6B2, 8A6C0, 8A6C1, 8A6C2, 8A6C3, 8A6C6, 8A6C8, 8A6C9, 8A6CD, 8A6D1, 8A6CF, 8A6D0, 8A6D6, 8A6D7, 8A6DB, 8A6DC, 8A6DE, 8A6E1, 8A6E2, 8A6E5, 8A6E8, 8A6E9, 8A6EB, 8A6EE, 8A6F6, 8A6F9, 8A6FB, 8A6FF, 8A700, 8A701, 8A703, 8A704, 8A705, 8A708, 8A70A, 8A70D, 8A710, 8A712, 8A712, 8A713, 8A717, 8A719, 8A71A, 8A71B, 8A71D, 8A71E, 8A71F, 8A724, 8A726, 8A727, 8A728, 8A729, 8A72B, 8A72E, 8A72F, 8A736, 8A737, 8A738, 8A73B, 8A73C, 8A73F, 8A740, 8A745, 8A746, 8A747, 8A74C, 8A74F, 8A750, 8A752, 8A753, 8A755, 8A757, 8A75E, 8A761, 8A762, 8A766, 8A767, 8A76B, 8A76D, 8A67E, 8A76F, 8A770, 8A773, 8A777, 8A779, 8A77A, 8A77C, 8A77D, 8A77E, 8A780, 8A782, 8A784, 8A786, 8A788, 8A78B, 8A78F, 8A791, 8A794, 8A795, 8A796, 8A798, 8A79A, 8A79C, 8A7A0, 8A7A2, 8A7A3, 8A7A6, 8A7A9, 8A7AD, 8A7AE, 8A7AF, 8A7B0, 8A7B5, 8A7B6, 8A7B9, 8A7BA, 8A7BC, 8A7BD, 8A7C1, 8A7C3, 8A7C5, 8A7C6, 8A7C7, 8A7C9, 8A7CC, 8A7D1, 8A7D2, 8A7D5, 8A7D8, 8A7E6, 8A7E8, 8A7EC, 8A7ED, 8A7F3, 8A7F6, 8A7F7, 8A7FF, 8A802, 8A803, 8A804, 8A808, 8A809, 8A810, 8A80A, 8A812, 8A816, 8A817, 8A818, 8A819, 8A81A, 8A81E, 8A824, 8A826, 8A828, 8A829, 8A82B, 8A82C, 8A82E, 8A832, 8A833, 8A834, 8A837, 8A83D, 8A83E, 8A840, 8A841, 8A843, 8A844, 8A849, 8A84A, 8A84B, 8A84E, 8A850, 8A854, 8A858, 8A859, 8A85B, 8A85C, 8A85D, 8A85E, 8A85F, 8A868, 8A86B, 8A86D, 8A86F, 8A871, 8A872, 8A874, 8A875, 8A876, 8A878, 8A87A, 8A87C, 8A87D, 8A87E, 8A882, 8A883, 8A885, 8A888, 8A88C, 8A1CA, 8A1D2, 8A1EE, 8A1E2, 8A1E5, 8A1FF, 8A21A, 8A291, 8A2B7, 8A2CD, 8A2F7, 8A32D, 8A373, 8A386, 8A3D4, 8A3EA, 8A3EC, 8A3FD, 8A4AC, 8A4ED, 8A40E, 8A411, 8A42E, 8A440, 8A46B, 8A47D, 8A481, 8A48E, 8A483, 8A4A8, 8A4B1, 8A4F5, 8A504, 8A508, 8A548, 8A558, 8A55A, 8A55C, 8A5AD, 8A57F, 8A59E, 8A5BD, 8A5B1, 8A5C0, 8A5E4, 8A5F4, 8A60C, 8A611, 8A617, 8A61B, 8A61C, 8A627, 8A643, 8A678, 8A6B4, 8A6B9, 8A6BC, 8A6D5, 8A702, 8A711, 8A72A, 8A733, 8A778, 8A7B1, 8A7C2, 8A7CB, 8A7CD, 8A7D7, 8A7E0, 8A7E2, 8A7E3, 8A7E5, 8A7E9, 8A7FB, 8A7F2, 8A842, 8A865, 8A87F, 8A880, 8A10E, 8A112, 8A125, 8A139, 8A13A, 8A189, 8A1B6, 8A1BD, 8A1C4, 8A1DC, 8A1E9, 8A1EF, 8A1FB, 8A20B, 8A211, 8A21C, 8A224, 8A23B, 8A268, 8A269, 8A285, 8A28A, 8A2A0, 8A2AE, 8A2C9, 8A2CA, 8A2D6, 8A2D9, 8A2DC, 8A2EC, 8A2EF, 8A2F0, 8A2F2, 8A2F6, 8A304, 8A305, 8A308, 8A309, 8A30B, 8A318, 8A31E, 8A31F, 8A322, 8A329, 8A32B, 8A32F, 8A338, 8A33A, 8A33E, 8A34A, 8A34F, 8A354, 8A358, 8A35E, 8A361, 8A366, 8A368, 8A376, 8A378, 8A379, 8A37A, 8A37F, 8A384, 8A388, 8A38A, 8A395, 8A397, 8A3A0, 8A3AF, 8A3B2, 8A3BF, 8A3C0, 8A3C7, 8A3CB, 8A3CC, 8A3DD, 8A3DE, 8A3E5, 8A3F0, 8A3F2, 8A3FA, 8A3FB, 8A3FE, 8A400, 8A401, 8A402, 8A408, 8A40F, 8A412, 8A418, 8A420, 8A423, 8A426, 8A42F, 8A431, 8A441, 8A444, 8A444, 8A453, 8A455, 8A45D, 8A460, 8A461, 8A465, 8A466, 8A469, 8A47C, 8A48B, 8A493, 8A496, 8A499, 8A49E, 8A49F, 8A4A6, 8A4B0, 8A4B4, 8A4BF, 8A4C2, 8A4C5, 8A4C9, 8A4CB, 8A4D6, 8A4DB, 8A4DE, 8A4E2, 8A4E8, 8A4F3, 8A4F9, 8A4FC, 8A509, 8A514, 8A521, 8A538, 8A534, 8A53D, 8A541, 8A54A, 8A552, 8A563, 8A567, 8A568, 8A575, 8A576, 8A57B, 8A58B, 8A58C, 8A5A2, 8A5B2, 8A5B5, 8A5C9, 8A5CC, 8A5CE, 8A5CF, 8A5D0, 8A5D9, 8A5DC, 8A5DD, 8A5E5, 8A5F1, 8A5F8, 8A5FC, 8A600, 8A608, 8A620, 8A60D, 8A60E, 8A622, 8A625, 8A628, 8A62A, 8A62C, 8A62F, 8A638, 8A63D, 8A64C, 8A64F, 8A653, 8A65A, 8A662, 8A666, 8A67A, 8A673, 8A688, 8A68E, 8A693, 8A698, 8A69A, 8A6A2, 8A6A3, 8A6A7, 8A6B1, 8A6B8, 8A6BB, 8A6BF, 8A6C4, 8A6C7, 8A6D8, 8A6D9, 8A6DA, 8A6DF, 8A6E3, 8A6E6, 8A6ED, 8A6EF, 8A6F2, 8A6F3, 8A6F5, 8A6F8, 8A6FA, 8A6FE, 8A706, 8A70B, 8A714, 8A715, 8A716, 8A720, 8A734, 8A739, 8A73E, 8A742, 8A748, 8A75B, 8A76E, 8A763, 8A764, 8A768, 8A769, 8A774, 8A776, 8A781, 8A785, 8A797, 8A799, 8A74B, 8A751, 8A79B, 8A79D, 8A79E, 8A7A7, 8A7AB, 8A7B2, 8A7B3, 8A7B8, 8A7D4, 8A7D9, 8A7DE, 8A7E7, 8A7F1, 8A7F8, 8A7F9, 8A7FA, 8A7FE, 8A805, 8A807, 8A813, 8A820, 8A822, 8A823, 8A838, 8A860, 8A862, 8A864, 8A869, 8A873, 8A879, 8A80C, 8A80D, 8A80F, 8A81B, 8A81D, 8A82D, 8A83A, 8A84F, 8A86A, 8A86E, 8A87B, 8A88A, 8A88B, 8A88F, 8A116, 8A13B, 8A168, 8A17D, 8A187, 8A197, 8A19F, 8A1A2, 8A1AC, 8A1EA, 8A1F4, 8A1F7, 8A207, 8A220, 8A22A, 8A22D, 8A263, 8A270, 8A284, 8A287, 8A29E, 8A2C5, 8A2DA, 8A2F5, 8A2FC, 8A2FD, 8A312, 8A31C, 8A32E, 8A331, 8A335, 8A336, 8A339, 8A33B, 8A344, 8A34E, 8A36D, 8A36F, 8A372, 8A382, 8A38B, 8A38D, 8A39E, 8A39F, 8A3A1, 8A3A2, 8A3A3, 8A3A5, 8A3AA, 8A3B0, 8A3B3, 8A3B6, 8A3C6, 8A3D2,



8A3D7, 8A3D9, 8A3E0, 8A3E1, 8A3E9, 8A404, 8A417, 8A436, 8A439, 8A43A, 8A43E, 8A448, 8A45C, 8A45E, 8A46D, 8A46E, 8A471, 8A48A, 8A492, 8A49A, 8A4A0, 8A4A7, 8A4AF, 8A4B6, 8A4BE, 8A4CD, 8A4F4, 8A50B, 8A513, 8A51B, 8A51D, 8A51F, 8A533, 8A537, 8A53C, 8A545, 8A549, 8A551, 8A55F, 8A564, 8A565, 8A56E, 8A591, 8A596, 8A59A, 8A5A9, 8A5AC, 8A5BE, 8A5C2, 8A5DA, 8A5E6, 8A5EF, 8A5F5, 8A5F9, 8A5FD, 8A601, 8A635, 8A63C, 8A63F, 8A641, 8A645, 8A649, 8A64D, 8A64E, 8A65E, 8A65F, 8A668, 8A66A, 8A66B, 8A671, 8A679, 8A67B, 8A694, 8A699, 8A69D, 8A69E, 8A6A5, 8A6AA, 8A6B3, 8A6B7, 8A6BA, 8A6BE, 8A6CB, 8A6E0, 8A6EA, 8A6EC, 8A6F1, 8A6F4, 8A6FD, 8A70E, 8A718, 8A722, 8A731, 8A749, 8A74D, 8A75D, 8A760, 8A772, 8A783, 8A787, 8A78C, 8A790, 8A792, 8A793, 8A7A5, 8A7BE, 8A7CA, 8A7CE, 8A7CF, 8A7DD, 8A7DF, 8A7EA, 8A7EF, 8A7F4, 8A7F5, 8A7FD, 8A801, 8A806, 8A811, 8A815, 8A821, 8A847, 8A848, 8A84C, 8A84D, 8A853, 8A855, 8A856, 8A85A, 8A863, 8A86C, 8A877, 8A881, 8A886, 8A889, 8A16E, 8A1E7, 8A218, 8A299, 8A36C, 8A3CD, 8A40D, 8A44A, 8A458, 8A47F, 8A4A9, 8A4D8, 8A506, 8A527, 8A54C, 8A56A, 8A585, 8A58E, 8A5B6, 8A60B, 8A619, 8A62E, 8A672, 8A6D4, 8A725, 8A75A, 8A7D6, 8A83B, 8A851, 8A13F, 8A1B2, 8A1DE, 8A1E6, 8A271, 8A278, 8A2D0, 8A316, 8A31D, 8A328, 8A35A, 8A3D0, 8A3F9, 8A486, 8A4A1, 8A4AA, 8A4BD, 8A4D7, 8A4F8, 8A50D, 8A53F, 8A54E, 8A57A, 8A58D, 8A5B7, 8A5D1, 8A5E2, 8A5F3, 8A612, 8A6BD, 8A6D3, 8A6FC, 8A71C, 8A72D, 8A732, 8A743, 8A775, 8A77F, 8A78A, 8A78D, 8A7C0, 8A7C8, 8A80B, 8A827, 8A83F, 8A887, 8A13E, 8A152, 8A15A, 8A169, 8A1A8, 8A1AD, 8A1AF, 8A1CB, 8A1D7, 8A1DA, 8A202, 8A20D, 8A25B, 8A25F, 8A292, 8A29A, 8A2A8, 8A2B5, 8A2DB, 8A300, 8A306, 8A315, 8A320, 8A35B, 8A36B, 8A385, 8A3AC, 8A3B8, 8A3CA, 8A3E3, 8A3EF, 8A40A, 8A40C, 8A435, 8A437, 8A43F, 8A457, 8A459, 8A480, 8A4A4, 8A4AD, 8A4B7, 8A4B9, 8A4C8, 8A4D1, 8A4D2, 8A4E0, 8A4EB, 8A4F7, 8A53E, 8A546, 8A553, 8A573, 8A578, 8A581, 8A592, 8A599, 8A5A4, 8A5AF, 8A5CA, 8A5D6, 8A5DE, 8A5DF, 8A5E3, 8A5E8, 8A5EA, 8A61F, 8A62B, 8A647, 8A656, 8A659, 8A66E, 8A67F, 8A68B, 8A6C5, 8A6CA, 8A6D2, 8A6F7, 8A709, 8A70C, 8A721, 8A73D, 8A74E, 8A75F, 8A76A, 8A789, 8A76C, 8A79F, 8A7A1, 8A7AA, 8A7C4, 8A7D3, 8A7DA, 8A7DC, 8A7F0, 8A82A, 8A82F, 8A836, 8A846, 8A852, 8A866, 8A867, 8A870, 8A88D, 8A88E, 8A884 e 8A890.

A Comissão Examinadora, por unanimidade, **negou provimento** aos recursos acima indicados, pois, o cotejo das questões, peças práticas e dissertações elaboradas pelos recorrentes – não identificadas nas razões recursais, com os espelhos publicados no DJE de 06/05/2025 (Edital nº 25/2025), revela que as notas atribuídas devem ser mantidas.

A propósito das razões dos recursos, considerando a semelhança de argumentos apresentados, interpostos contra a correção das peças práticas, dissertações e questões discursivas das provas dos grupos 1, 2 e 3, os indeferimentos foram fundamentados nos seguintes termos:

1. Os argumentos utilizados pelos recorrentes para a elevação das respectivas notas não alteram as conclusões dos três componentes da Comissão Examinadora, que realizaram a leitura e a correção de todas as questões, peças práticas e dissertações. Na análise das provas escritas, não identificadas, a padronização dos critérios de correção de todos os itens (questões, peça prática e dissertação) foi a maior preocupação da Comissão Examinadora, objetivando, sempre, resguardar a justa competição entre os candidatos no certame. Constatado que os critérios de correção foram devidamente observados no exame de todas as questões, peças práticas e dissertações dos candidatos, cujos recursos são agora indeferidos, não há possibilidade de majoração das notas pertinentes.

2. Não obstante a inexistência de obrigatoriedade da divulgação de espelhos das provas da segunda fase (Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça), sobreveio, antes mesmo da abertura do prazo para a interposição do recurso previsto no item 10.3 do Edital de Abertura do Concurso, a publicação dos referidos espelhos das peças práticas, dissertações e questões discursivas das provas dos grupos 1, 2 e 3 (Edital nº 25/2025, publicado no DJE de 06/05/2025), com a especificação detalhada dos itens exigidos por ocasião da correção, possibilitando a comparação entre a prova elaborada pelo candidato e o padrão de resposta esperado.

3. Elaborados, antes da correção das provas, os gabaritos das peças práticas, dissertações e questões discursivas dos grupos foram objeto de ampla discussão entre todos os componentes da Comissão Examinadora. O teor dos gabaritos seguiu o padrão estabelecido em decisões judiciais e administrativas e a sua definição é atribuição exclusiva da Comissão Examinadora.

4. A correção da Comissão Examinadora pautou-se nos itens constantes dos espelhos publicados, com a avaliação individualizada da forma de exposição da matéria, do desenvolvimento da argumentação, do domínio do tema e da clareza e a coerência na exposição de ideias. Desta forma, os recursos, por meio dos quais os recorrentes buscaram demonstrar que abordaram em suas respectivas provas, todos os itens constantes do espelho, foram rejeitados, na medida em que as peculiaridades da forma como respondida cada questão acarretam a atribuição de notas diferentes. Além de descabida, a rediscussão de critérios de correção na fase de recursos prejudicaria a isonomia entre os candidatos, preservada durante a correção das provas escritas, considerando que cada recurso objetiva apenas a modificação da nota do próprio recorrente.

5. O espelho de correção pormenoriza a resposta esperada dentro de cada tópico do enunciado, consubstanciando as margens objetivas cabíveis para a avaliação de uma prova dissertativa, a qual, por sua natureza, não comporta tarifação rígida e estrita. Dentro de cada item, a atribuição de pontuação varia em função da qualidade, completude e consistência da resposta do candidato, conforme a avaliação dos examinadores. Por isso, não há falar em subjetividade da correção.

6. É defeso ao candidato discutir pesos e critérios avaliativos, definidos pela Comissão Examinadora, no legítimo exercício de suas atribuições, para a aferição de conhecimentos jurídicos e de língua portuguesa. Cumpre salientar que os tópicos do enunciado não têm pesos equivalentes entre si. Os pesos foram definidos a critério da Comissão Examinadora, conforme a importância e a extensão dos conteúdos indicados no espelho. Tampouco, é possibilitado ao candidato discutir a aplicação desses pesos e critérios em cada correção individual e seus tópicos, o que também constitui prerrogativa dos examinadores, observada com isonomia e rigorosa aderência ao espelho de correção. Por esses motivos, a oportunidade de regular exercício do direito de recurso dá-se por satisfeita com o acesso ao pormenorizado espelho de correção, devidamente publicado.

7. Eventuais anotações realizadas nas provas pelos examinadores não indicam necessariamente acréscimo nem decréscimo de nota. Ademais, não se mostrava viável e razoável que cada marcação realizada nos milhares de cadernos de resposta fosse acompanhada de justificativa específica.



8. A segunda fase teve por objetivo aferir a profundidade, a coerência e o domínio técnico dos candidatos quanto aos temas propostos. A correção pautou-se exclusivamente em conteúdos que decorriam lógica e diretamente dos enunciados, conforme os critérios técnico-jurídicos previamente definidos. Com o escopo de assegurar objetividade e isonomia, o espelho de correção não esteve limitado, por sua natureza, à literalidade do enunciado, podendo abranger desdobramentos lógicos e elementos implícitos. Apesar dos questionamentos apresentados por alguns candidatos, não foi possível constatar a extrapolação dos enunciados, mas sim, interpretação compatível com o edital e os parâmetros adotados pela Comissão Examinadora.

9. Por força dos itens 5.3 e 5.4 e do anexo II do Edital de Abertura de Inscrições, o domínio da Língua Portuguesa seria avaliado em todas as provas do concurso. Em diversas situações, constatou-se que os candidatos apresentaram desempenho satisfatório nos itens relacionados aos conhecimentos jurídicos, mas tiveram a nota final substancialmente reduzida em razão da quantidade e da diversidade de impropriedades gramaticais, ortográficas e/ou de redação, podendo, em casos excepcionais, ter sido atribuída nota zero.

10. Conforme a advertência expressa nas folhas de instruções que acompanhavam as provas (disponíveis em <https://www.vunesp.com.br/TJSP2305>): "O emprego de abreviaturas e a grafia ilegível reverterão em detrimento do candidato". Portanto, as provas manuscritas cuja caligrafia dificultou total ou parcialmente a compreensão do conteúdo tiveram suas notas proporcionalmente reduzidas, a depender do grau de comprometimento da inteligibilidade do texto. Nos casos em que não foi possível extrair nenhum conteúdo compreensível da resposta, a nota atribuída foi zero.

11. Nos termos do Edital de Abertura de Inscrições: "5.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, precedentes judiciais e administrativos". Logo, não estava autorizada a consulta a enunciados de súmulas.

No que concerne aos recursos que, **além da fundamentação acima**, demandam justificativas específicas, passa-se à análise e o julgamento, conforme relação abaixo:

Recurso n. 8A1D3: **recurso desprovido.**

O recorrente alega que "a vista virtual não foi concedida no prazo informado ao ora recorrente", mas não explica o que ocorreu. Além disso, o conteúdo das razões recursais demonstra que ele examinou a prova. Quanto ao argumento de que houve "atribuição de nota [...] de maneira infundada, genérica e subjetiva", ele pretende debater os critérios de correção aplicados a todos, indistintamente. No tocante às instruções para a realização da prova, a VUNESP disponibilizou o documento no respectivo site (<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Njc4NzI4MA%3d%3d>), e o recurso não versa sobre as tais instruções. Não se compreende, ainda, o que pretende com "aplicando-se nota 'zero' as questões identificadas mediante espaços ('pulos') de linhas nas respostas das questões".

Recurso n. 8A1E1: **recurso desprovido.**

O recorrente equivocou-se, ao confundir direitos distintos e independentes, como o nome e a honra, além de ter tratado do tema sem a necessária e exigida profundidade.

Recurso n. 8A214: **recurso desprovido.**

Houve dedução, no total, de 0,50 por 10 erros gramaticais e/ou de ortografia, e não 1,82.

Recurso n. 8A21F: **recurso desprovido.**

Ainda que o artigo "o" haja sido sublinhado pelo examinador, não houve dedução da nota, porque não se vislumbrava equívoco. Quanto aos verbos "distinguir" e "singularizar", o sujeito da oração era o "nome", no singular, e não "pessoas", de modo que o correto seria afirmar "que [o nome] as distingue e singulariza". No tocante ao termo "inserido", igualmente, não houve dedução da nota.

Recurso n. 8A241: **recurso desprovido.**

Ainda que o trecho indicado pelo candidato tenha sido anotado pelo examinador, não houve efetiva dedução de pontos por esse motivo. De todo modo, a observação revela a imprecisão linguística da construção, que é, de fato, problemática. Ao escrever "e este posteriormente conste no assento", o candidato dá a entender que "este" (referindo-se ao oficial) é quem constaria no assento, o que é incoerente do ponto de vista lógico e gramatical. O que deve constar no assento é o nome, enquanto ao oficial cabe apenas **fazer constar** o registro.

Recurso n. 8A288: **recurso desprovido.**

Todos os pontos mencionados nas razões recursais receberam notas parciais que compõem o total atribuído (0,05, 0,05, 0,05, 0,55 e 0,10).

Recurso n. 8A2AF: **recurso desprovido.**

No primeiro caso apontado pelo candidato, como não havia nenhum elemento de tom solene, adjetivo laudatório ou construção de exaltação, a grafia correta era "universidades", com letra minúscula. Quanto à regência do verbo "atender", é irrelevante a divergência: o mesmo critério foi adotado para todos os candidatos. No tocante ao terceiro e quarto casos, não houve desconto de pontos.

**Recurso n. 8A2D1: recurso desprovido.**

Quanto ao vocábulo “segue”, nenhum dos examinadores pôde compreender a caligrafia. Ademais, os erros gramaticais e de ortografia, ainda que numerosos, não acarretaram o desconto de 1,50 na nota.

Recurso n. 8A2E0: recurso desprovido.

O candidato questiona a natureza jurídica do contrato previsto no art. 26, § 6.º, da Lei n.º 6.766/1979, alegando que deixou de mencioná-lo por não se tratar, em sua visão, de compromisso de compra e venda. Todavia, além de o ponto estar expressamente previsto no edital, a nota atribuída pela Comissão Examinadora não decorreu exclusivamente dessa omissão, mas também da ausência de enfrentamento, com a profundidade exigida de todos os candidatos, de todos os temas propostos.

Recurso n. 8A2E1: recurso desprovido.

No que se refere à suposta ausência de crase na locução “a sua honra”, o substantivo “honra” é feminino, antecedido de artigo definido e regido pela preposição “a”, exigida pelo substantivo “ofensa”. Trata-se de uso obrigatório do acento grave, conforme preceitua a norma culta da língua portuguesa, especialmente em contextos formais como o de um concurso de alto nível. A alegação de que o uso da crase seria facultativo antes de pronomes possessivos femininos não se aplica quando há regência e substantivo determinado. Quanto ao segundo ponto, a forma correta, segundo a gramática normativa, diante da partícula de negação (“não”), é a próclise: “não se quer identificar”.

Recurso n. 8A314: recurso desprovido.

Quanto à alegação de que “escreveu ‘impenhorabilidade’, dividindo-a em ‘impenhora’ na linha 7 e ‘bilidade’ na linha 8, sendo que o traço exigido para destacar a quebra da palavra fora colocado na linha 8”, não se observa hífen algum, mas apenas um sinal gráfico que parece ser o corte do “t” do vocábulo “contudo”. Cabe lembrar que o candidato deve demonstrar o domínio da língua portuguesa, conforme os itens 5.3, 5.4 e no anexo II do Edital de Abertura de Inscrições.

Recurso n. 8A31B: recurso desprovido.

Esclarece-se à candidata que a nota a ela atribuída foi 1,09 (um inteiro e nove centésimos), e não 1,00 (um), conforme por ela mencionado mais de uma vez nas razões do recurso.

Recurso n. 8A343: recurso desprovido.

O espelho de correção publicado no DJE explicita os critérios objetivos adotados pela comissão. O candidato é contraditório, ao exigir “a identificação da quantidade de pontos distribuído a cada item da dissertação”, mas, ao mesmo tempo, alegar que haveria incompatibilidade “com a valoração estritamente matemática da correção desta prova”.

Recurso n. 8A37C: recurso desprovido.

Não se considerou equivocado o uso das palavras “forma”, “dever”, “agnome” e “cônjuge”, nem das expressões “direito da pessoa natural de como deve ser conhecida”, “exercício do poder familiar”, “poderá ser simples ou composto”, “alteração extrajudicial do nome”, “alteração do prenome”, “alteração do sobrenome”, “alteração de gênero”, “oposição fundamentada”, “sobrenomes familiares”, “relações de filiação”, razão por que a nota do candidato, nesses pontos, não sofreu descontos. Já o uso de “mesmo” como pronome pessoal, em lugar de “ele”, viola a norma culta da língua portuguesa, visto que se trata, na verdade, de pronome demonstrativo com o valor de identidade.

Recursos n. 8A3BC e 8A7A8: recursos desprovidos.

Houve nova conferência, mas não se identificou erro material no cálculo das notas.

Recurso n. 8A3C9: recurso desprovido.

O uso da vírgula para isolar o advérbio “principalmente” é facultativo; contudo, ao ser iniciada a intercalação com uma vírgula antes do advérbio, como fez o candidato, tornou-se obrigatória a vírgula de fechamento após o advérbio. O uso isolado de apenas uma vírgula configura erro de pontuação, razão pela qual o desconto foi corretamente aplicado. Quanto ao segundo questionamento, computou-se nota parcial (0,10) pelo enfrentamento superficial – aquém do esperado – das regras da imutabilidade relativa e absoluta, bem como das alterações legislativas. Por fim, a mera menção aos números de dois dispositivos legais, sem qualquer explanação de seu conteúdo, não foi considerada suficiente, pela Comissão Examinadora, para a atribuição dos pontos relativos à proteção do nome.

Recurso n. 8A3F3: recurso desprovido.

Não se descontaram pontos pela indicação de impossibilidade de registro do compromisso.

Recurso n. 8A48F: recurso desprovido.

No que se refere à alegada irregularidade na atribuição da nota, esclarece-se que não há erro formal na fixação do valor 0,06 (seis centésimos). O uso da expressão “digo” ao se registrar a nota por extenso é prática amplamente admitida, especialmente com o objetivo de evitar rasuras ou dúvidas quanto à correção da informação.



Recurso n. 8A490: **recurso desprovido.**

A questão da gratuidade do registro de nascimento está intimamente ligada ao direito ao nome e, **a fortiori**, às atividades do Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo inclusive mencionada pela doutrina que trata do tema. Ademais, a comissão descontou pontos por apenas dois erros gramaticais.

Recurso n. 8A4E1: **recurso desprovido.**

Houve equívocos no uso da vírgula e na concordância verbal e nominal, corretamente considerados pelos examinadores.

Recurso n. 8A4E4: **recurso desprovido.**

Os pontos mencionados nas razões recursais foram devidamente avaliados e receberam as respectivas notas.

Recurso n. 8A4E6: **recurso desprovido.**

O uso inadequado dos conectivos “dessa forma”, “assim” e “destarte” (v. terceiro, sexto e décimo primeiro parágrafos) comprometeu a coesão textual, pois não se vislumbrava, em nenhum desses casos, a relação lógica de consequência com os parágrafos anteriores.

Recurso n. 8A4EC: **recurso desprovido.**

Consideraram-se, no cômputo da nota, a conceituação apresentada para o instituto e a menção à Súmula STJ 239. A má qualidade da caligrafia, ademais, dificultou a leitura e contribuiu para que certos trechos fossem interpretados como erros gramaticais ou ortográficos, ainda que, possivelmente, essa não tenha sido a intenção original do candidato.

Recurso n. 8A51E: **recurso desprovido.**

Esclarece-se que não houve desconto de nota em razão da ressalva feita pelo candidato na terceira linha da folha 5 do caderno de resposta.

Recurso n. 8A57E: **recurso desprovido.**

Não houve desconto de nota por ausência de sinal gráfico em letra “i”.

Recurso n. 8A587: **recurso desprovido.**

O espelho de correção exige, em caráter exemplificativo, menção aos principais diplomas normativos pertinentes ao tema: “[...] tais como o Código Civil, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Lei de Registros Públicos”. Essa exigência encontra amparo no item “a” do enunciado (“nome como direito”) e no Edital de Abertura das Inscrições, Anexo II, Direito Constitucional, item 20, que prevê a necessidade de demonstração de conhecimento acerca dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Apesar do alegado, havia espaço suficiente para o pleno desenvolvimento do tema, desde que fosse adotada uma abordagem mais concisa.

Recurso n. 8A5C1: **recurso desprovido.**

Considerando a contração da preposição “a” com o artigo definido feminino “a”, era obrigatório o emprego do acento grave.

Recurso n. 8A5C5: **recurso desprovido.**

No que diz respeito aos erros de português assinalados na prova e questionados pelo candidato, esclarece-se que só houve um desconto de nota por cada erro de igual natureza, como no emprego da vírgula, de modo que, se uma ou outra vírgula foi indevidamente assinalada, por ser de emprego facultativo ou por outro motivo, não teria o condão de majorar a nota do candidato, em razão da existência de erros dessa natureza que, por si sós, seriam suficientes para justificar o desconto.

Recurso n. 8A5F7: **recurso desprovido.**

Quanto ao entendimento de que se trataria de contrato comutativo e formal, a divergência não acarretou redução da nota.

Recurso n. 8A632: **recurso desprovido.**

Esclarece-se que a obrigatoriedade da crase antes de pronomes possessivos femininos depende da presença, ou não, do artigo definido feminino. Quando o artigo está presente, como no caso, a crase é obrigatória.

Recursos n. 8A31A, 8A667, 8A674 e 8A67D: **recursos desprovidos.**

Sem razão os recorrentes, uma vez que é dever do candidato que recebeu auxílio de funcionário transcritor da VUNESP conferir se a transcrição está em consonância com a resposta por ele dada. Segundo informação prestada pela VUNESP, todos os candidatos que receberam auxílio de transcritor assinaram termo específico (“Registro de Atendimento Especial”), por meio do qual atestaram que “a transcrição da prova foi realizada corretamente”.

**Recurso n. 8A686: recurso desprovido.**

Quanto às funções do nome e a outras figuras distintivas da pessoa natural, o candidato recebeu nota máxima para cada item (0,10 e 0,10). No tocante ao nome social, o candidato enfrentou o tema de maneira superficial. Não houve desconto pelo uso de “daí por que”.

Recurso n. 8A6B5: recurso desprovido.

Esclarece-se que as palavras sublinhadas na prova não constituem erros de português supostamente assinalados pelo examinador, mas destaques por ele feitos, representativos do atendimento, pelo candidato, de tópicos cuja menção se esperava, como forma de orientar a atribuição, ao final, da nota. Esclarece-se, outrossim, que na folha 5 da prova, no trecho em que foi sublinhada a palavra “individualizar”, o erro assinalado não se refere à vírgula empregada pelo candidato, mas à falta de crase em “a qual o cidadão pertence”. Por outro lado, ao contrário do que sustenta o candidato, não está correto o emprego de “visto tantas possibilidades” (folha 7). Se ele optou por não incluir “que há” (inserido pelo examinador para corrigir o erro verificado), deveria ter concordado “visto” com “tantas possibilidades”, ou seja, “vistas tantas possibilidades”; da forma como está, há evidente erro de concordância nominal. Ressalte-se, por fim, que o candidato abordou, em maior ou menor extensão, a quase totalidade dos 8 (oito) tópicos em que a prova se subdividia. Porém, os erros de português e de lógica ou clareza assinalados na prova fizeram com que a nota final fosse reduzida para 0,62 (sessenta e dois centésimos).

Recurso n. 8A6B6: recurso desprovido.

Não têm os examinadores o dever de responder a questionários formulados pelos candidatos em sede de recurso.

Recurso n. 8A6CC: recurso desprovido.

Por se tratar de nome próprio, a expressão “Estado de São Paulo” deve ser grafada com “E” maiúsculo, à semelhança de “República Federativa do Brasil”, “Município de Salvador” e “Estados Unidos da América”. O uso da minúscula, nesse contexto, não é estilístico nem facultativo: cuida-se de deslize gramatical que contraria a norma culta.

Recurso n. 8A6DD: recurso desprovido.

Não houve desconto de 0,6 pelos erros gramaticais e de ortografia, mas de apenas 0,1.

Recurso n. 8A70F: recurso desprovido.

No que diz respeito aos erros de português, se o candidato optou por inserir vírgula depois de “artigo 7º” (folha 5, linha 9), criando uma oração intercalada explicativa, deveria, necessariamente, ter inserido vírgula também antes dessa expressão, precisamente depois de “prevê”. Como não o fez, a vírgula isolada depois de “artigo 7º” foi considerada incorreta. Por outro lado, na expressão “não raras as vezes”, o erro que ensejou o desconto de nota foi no emprego do artigo definido feminino plural “as”, porque a expressão correta é “não raras vezes”. Quanto ao outro erro de português questionado, esclarece-se que só houve um desconto de nota por cada erro de igual natureza, como no emprego da vírgula, de modo que, se uma ou outra vírgula foi indevidamente assinalada, por ser de emprego facultativo ou por outro motivo, não teria o condão de majorar a nota do candidato, em razão da existência de erro dessa natureza que, por si só, seria suficiente para justificar o desconto.

Recurso n. 8A723: recurso desprovido.

De fato, não houve o apontado erro de concordância. Esclarece-se, no entanto, que esse suposto erro de concordância não foi assinalado pelo examinador que fez a primeira correção da prova (que usou caneta de cor vermelha), mas pelo examinador primeiro revisor (que usou caneta de cor azul), e que ele não foi considerado na atribuição da nota final do candidato.

Recurso n. 8A75C: recurso desprovido.

Esclarece-se que as palavras sublinhadas na prova não constituem erros de português supostamente assinalados pelo examinador, mas destaques por ele feitos, representativos do atendimento, pelo(a) candidato(a), de itens cuja menção se esperava, como forma de orientar a atribuição, ao final, da nota. Esclarece-se, outrossim, que a ausência de outras marcações na prova revela a ausência de divergência entre os examinadores em relação às notas atribuídas a cada um dos 8 (oito) tópicos em que a prova se subdividia. Esclarece-se, por fim, que o(a) candidato(a), de fato, abordou, em maior ou menor extensão, boa parte dos tópicos constantes do espelho de correção; porém, os vários erros de português assinalados na prova fizeram com que a nota final fosse reduzida para 0,98 (noventa e oito centésimos).

Recursos n. 8A77B, 8A654, 8A64B e 8A501: recursos desprovidos.

A apresentação de um conceito para o objeto da dissertação – o nome da pessoa natural –, além de constituir um imperativo lógico em trabalhos dessa natureza, configura prática recomendada e valorizada, por contribuir para a clareza, a profundidade e o rigor técnico do texto, aspectos essenciais à avaliação em concursos e exames jurídicos. A mesma observação aplica-se à exposição da natureza jurídica do instituto e de suas teorias, tópico expressamente previsto no item “j” do enunciado, ademais. Já a eficácia do registro de nascimento enquadra-se no tópico “nome como direito” (item “a” do enunciado).

Recurso n. 8A7A4: recurso desprovido.

Não houve o desconto dos pontos indicados nas razões recursais, até porque a nota máxima era 4,00.

**Recurso n. 8A7EB: recurso desprovido.**

Em relação ao erro de português questionado pelo candidato, esclarece-se que o termo “entretanto” é um conectivo formal que está unindo duas orações coordenadas adversativas. Nesse caso, a vírgula, sozinha, não basta para separar essas orações com clareza, gerando um erro de pontuação classificado como vírgula entre orações coordenadas adversativas com conectivo deslocado, o que não é permitido pela norma culta.

Recurso n. 8A7EE: recurso desprovido.

Houve erro ortográfico no vocábulo “execução” (o candidato mencionava, na p. 5, a “ação de excussão”), e não em “excussão”.

Recurso n. 8A7FC: recurso desprovido.

Não têm os examinadores o dever de responder a questionários formulados pelos recorrentes. Ademais, os erros gramaticais e de ortografia, ainda que numerosos, não acarretaram o desconto de 1,65 na nota.

Recurso n. 8A81C: recurso desprovido.

O candidato, nos sete parágrafos em que desenvolveu a sua dissertação, não abordou diretamente nenhum dos tópicos indicados no espelho de correção, tendo apenas indicado, indiretamente, que o nome se trataria de um direito da personalidade. Contudo, os três erros de lógica ou clareza assinalados na prova implicaram descontos que suplantaram a nota que o candidato mereceria pelo único tópico indiretamente abordado, razão pela qual a nota final foi 0,00 (zero).

Recurso n. 8A81F: recurso desprovido.

No que se refere à expressão “toda a pessoa”, o candidato afastou-se da formulação correta prevista no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, os quais utilizam a expressão “toda pessoa”. Há diferença semântica e gramatical entre “toda pessoa” e “toda a pessoa”, sendo esta última inadequada ao contexto. A expressão “toda a pessoa” denota a integralidade de um indivíduo específico – em oposição a uma parte dele –, sentido que não se coaduna com o uso universal e genérico exigido pelo tema, que trata de direitos da personalidade aplicáveis a qualquer indivíduo.

Recurso n. 8A831: recurso desprovido.

No que se refere à anotação na p. 5, a pontuação do parágrafo é ambígua e a estrutura, confusa. A frase, excessivamente longa, contém múltiplas orações subordinadas, o que prejudica a fluidez e a clareza da leitura. O uso da expressão “pelo sobrenome, que deve ser atribuído...”, após a oração anterior, sugere equivocadamente que o sobrenome poderia ser opcional, o que contraria o ordenamento jurídico, uma vez que o sobrenome é elemento essencial do nome civil.

Recurso n. 8A861: recurso desprovido.

Todo o conteúdo previsto nos espelhos de correção encaixa-se em um dos tópicos do tema da dissertação. A questão da homônima entre irmãos, por exemplo, estava contida no tópico “composição do nome”.

Recurso n. 8A2CC: recurso parcialmente provido.

O emprego de vírgula apenas após a expressão “no meio social” cria uma assimetria que pode prejudicar a fluidez da leitura. Porém, não se trata, propriamente, de erro gramatical, podendo a falta de vírgula antes da referida expressão ser considerada uma imprecisão estilística, razão pela qual se conclui que o candidato sofreu desconto indevido em sua nota em razão de erro de português inexistente. Portanto, a nota do candidato é majorada para 2,63 (dois inteiros e sessenta e três centésimos).

Recurso n. 8A301: recurso parcialmente provido.

Em que pese sua truncada redação, a releitura do penúltimo parágrafo da dissertação desautoriza o desconto assinalado a título de vício de clareza. Portanto, deu-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota da dissertação para 1,61.

Recurso n. 8A334: recurso parcialmente provido.

No que diz respeito aos erros de português assinalados na prova e questionados pelo candidato, esclarece-se que só houve um desconto de nota por cada erro de igual natureza, como no emprego da vírgula, de modo que, se uma ou outra vírgula foi indevidamente assinalada, por ser de emprego facultativo ou por outro motivo, não teria o condão de majorar a nota do candidato, em razão da existência de erros dessa natureza que, por si só, seriam suficientes para justificar o desconto. Reitera-se, por outro lado, que está incorreto o emprego da preposição “ao” em lugar da preposição “no” na frase “ao nome estão compreendidos o prenome e sobrenome”. Reitera-se, outrossim, que o uso da conjunção condicional “caso” na frase “caso o acréscimo do sobrenome não constar nas certidões apresentadas” exigia o verbo no subjuntivo, de modo que o correto seria “conste”, como assinalado pelo examinador, e não “constar”, como empregado pelo candidato. Reitera-se, também, o erro de concordância verbal assinalado pelo examinador, pois, ao contrário do que afirma o candidato, o verbo “deverão” não se refere a “sinais distintivos”, mas a “agnome”, porquanto somente este sinal distintivo tem a função de distinguir nomes idênticos dentro da mesma família. Se a concordância verbal fosse com “sinais distintivos”, como sustenta o candidato, haveria, de qualquer forma, um antecedente erro de concordância nominal, porquanto o correto seria “existem sinais distintivos das pessoas de uma mesma família denominados agnomes”. Reconhece-se, no entanto, que o emprego sequencial da preposição “como” na mesma oração, com função sintática exemplificativa, está gramaticalmente correto, embora o segundo termo possa gerar, como de fato gerou, ambiguidade ou confusão estilística. Reconhece-se, ainda, que o ponto final incluído pelo examinador antes de “paulatinamente” era facultativo; esclarece-se, porém, que não houve desconto de nota em razão desse suposto erro, porque



erro de igual natureza foi assinalado mais adiante, antes de “contudo”. Reconhece-se, todavia, que também esse ponto final era facultativo, de onde decorre que foi indevido o desconto de nota a esse título. Portanto, diante do reconhecimento de que dois descontos em razão de erros de português foram indevidos, a nota do candidato é majorada para 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

Recurso n. 8A369: recurso parcialmente provido.

No tocante ao item 1, a construção “à todas pessoas naturais” está incorreta, segundo a norma culta da língua portuguesa. A crase, que resulta da contração da preposição “a” com o artigo definido “a”, não ocorre antes de pronomes indefinidos como “todas”, pois esses pronomes, usados de forma genérica, não admitem artigo definido. Assim, a forma correta é “a todas as pessoas naturais”, sem acento grave. Quanto ao item 2, o uso do artigo definido “o” na frase sugere que o nome seria o único direito personalíssimo e fundamental, o que é semanticamente incorreto, já que o nome é apenas um entre vários desses direitos. Portanto, a omissão do artigo é mais precisa e adequada. No item 3, a vírgula era obrigatória para isolar o adjunto adverbial temporal (“no momento em que inicia a personalidade civil”), garantindo a organização sintática e a clareza do texto. Além disso, a vírgula separa o comentário principal da citação legal inserida entre parênteses, conforme exige a norma culta para coesão textual. Quanto ao item 4, o uso da vírgula após “já” era facultativo, não caracterizando erro. No entanto, não houve desconto de nota, porque a Comissão Examinadora considerou a falha como erro repetitivo quanto à pontuação. No item 5, “no tocante à alteração” é uma locução prepositiva que funciona como adjunto adverbial, não devendo ser fragmentada por vírgulas internas. A preposição “a” se funde com o artigo “a” em “à alteração”, sendo obrigatória a crase. No que se refere ao item 6, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) registra o verbo “irrazoar”; assim, a forma “irrazoada” usada pelo candidato, embora incomum, não traduz erro, justificando a exclusão do desconto. No item 7, a forma correta é “todos os itens de correção”, pois o quantificador “todos” exige o artigo definido “os” para acompanhar o substantivo “itens”. Deu-se parcial provimento ao recurso, com a majoração da nota para 1,44.

Recurso n. 8A377: recurso parcialmente provido.

De fato, o ponto e vírgula antes de “porém” não era obrigatório, mas facultativo, embora a vírgula, empregada pelo candidato, seja menos enfática, sobretudo porque separa orações coordenadas que contrastam entre si. Ratificaram-se os demais erros de português assinalados e impugnados pelo candidato, porque o artigo definido feminino “a” (e não preposição, como mencionado pelo candidato) era obrigatório antes de “ascendência”, porque se refere a uma ascendência específica, ligada ao sobrenome. Por sua vez, é errado o emprego do pronome relativo “que” na frase “O nome social é a forma que o indivíduo é conhecido na sociedade”, devendo ser antecedido de preposição, podendo ser “por que” ou “pela qual”, como assinalado pelo examinador. Portanto, diante do reconhecimento de que um desconto em razão de erro de português foi indevido, a nota do candidato foi majorada para 1,78 (um inteiro e setenta e oito centésimos).

Recurso n. 8A381: recurso parcialmente provido.

O candidato insurgiu-se contra “requisitos indevidamente incluídos no espelho de correção”, mas não especificou que requisitos seriam esses, o que inviabiliza, no ponto, a análise do mérito do recurso. Registre-se, contudo, que houve mesmo desconto indevido por erro inexistente (“sexo autopercebido”). Por outro lado, não houve desconto algum referente à quinta linha da última página. Deu-se parcial provimento ao recurso, com a majoração da nota para 1,48.

Recurso n. 8A3BE: recurso parcialmente provido.

Não se sustenta a alegação de que o caractere destacado na linha 9 corresponde a uma letra “g”; basta compará-lo com a letra “g” grafada pelo candidato na palavra “gravidez” (linha 27). Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de que o sinal destacado na linha 79 corresponde a um acento circunflexo; basta compará-lo com o acento circunflexo apostado pelo candidato na palavra “transgênero” (primeira linha da p. 6). No entanto, é verossímil a alegação de que o caractere final da palavra “implícita” (linha 53) é um “a”, e não um “o”, como considerado pelo examinador; basta cotejá-lo com o último caractere da palavra “forma” (linhas 32 e 46). Portanto, diante do reconhecimento de que um desconto em razão de erro de português foi indevido, a nota do candidato foi majorada para 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

Recurso n. 8A3CF: recurso parcialmente provido.

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota do candidato para 2,55.

Recurso n. 8A41E: recurso parcialmente provido.

Com efeito, os erros de português assinalados na correção inexistem. Esclarecido seu sentido, a frase “a recusa legítima a propositura de ação de adjudicação compulsória” está correta e não demanda inserção de acento e crase (“legítima” e “à propositura”). Portanto, deu-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota para 3,00.

Recurso n. 8A422: recurso parcialmente provido.

Efetivamente, o candidato mencionou, na sua dissertação, que a cláusula *cross default* também se aplicava à hipoteca (CC, art. 1.477, § 2º), mas a nota correspondente a esse item, por um lapso, não lhe foi atribuída. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 1,97 (um inteiro e noventa e sete centésimos).

Recurso n. 8A502: recurso parcialmente provido.

De fato, o candidato sofreu desconto indevido em sua nota em razão de erro de português inexistente. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 1,15 (um inteiro e quinze centésimos).

**Recurso n. 8A539: recurso parcialmente provido.**

De fato, o candidato sofreu desconto indevido em sua nota em razão de inexistente erro de português, já que o tempo verbal por ele empregado é igualmente aceitável, tratando-se de questão de estilo. Por outro lado, o segundo erro de português impugnado pelo candidato não implicou desconto em sua nota, pois o emprego da conjunção alternativa “ou” foi considerado correto na segunda e terceira revisões. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco centésimos).

Recurso n. 8A554: recurso parcialmente provido.

O candidato sofreu dois descontos em razão de erros de português, mas ora se reconhece que ele, em ambas as situações, referia-se ao sujeito oculto “O Marco Legal das Garantias”, de modo que as construções estão corretas. No que diz respeito ao terceiro erro questionado pelo candidato, o asterisco feito na prova não se refere ao termo “averbação” sublinhado, mas à falta de fechamento do parêntese na linha anterior. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 2,55 (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos).

Recurso n. 8A598: recurso parcialmente provido.

Erro material da comissão no lançamento da nota, que deveria ter sido 0,50, em vez de 0,05. Deu-se parcial provimento ao recurso, exclusivamente para corrigir a nota para 0,50.

Recurso n. 8A5D3: recurso parcialmente provido.

No que diz respeito aos erros de português, é possível que estivessem presentes as letras “s”, “r” e “m” ao final das palavras “compreendidos”, “declarar” e “participam”, respectivamente, a despeito de não poderem ser nitidamente identificáveis, em razão do padrão de caligrafia do candidato. Portanto, diante do reconhecimento de que três descontos em razão de erros de português foram indevidos, a nota do candidato foi majorada para 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

Recurso n. 8A684: recurso parcialmente provido.

A preposição exigida pelo primeiro termo rege também o termo seguinte coordenado, desde que seja mantido o paralelismo sintático e semântico, como no caso, de modo que a preposição “a” antes do segundo termo “um dever” era realmente facultativa. Por outro lado, a vírgula depois de “nome social” era obrigatória, pois, sem ela, altera-se o sentido da frase. Com efeito, a vírgula deve ser mantida para preservar o sentido abrangente e não restritivo da expressão “nome social”; sem a vírgula, o sentido se altera e pode sugerir falsamente que apenas certos nomes sociais podem ser utilizados por pessoas transgênero. Portanto, diante do reconhecimento de que um desconto em razão de erro de português foi indevido, a nota do candidato foi majorada para 2,28 (dois inteiros e vinte e oito centésimos).

Recurso n. 8A68D: recurso parcialmente provido.

Assiste razão parcial ao candidato, porquanto inexistentes os erros de português assinalados, referentes ao emprego de aspas e da preposição “como” ao invés de “de”. Esclarecido o sentido da frase, a utilização de “como” revela-se correta. Portanto, deu-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota para 2,25.

Recurso n. 8A6AE: recurso parcialmente provido.

Equívocou-se o candidato ao sustentar que a forma escrita seria sempre exigida para a validade do compromisso de compra e venda, visto que, em diversas situações, se admite a sua celebração verbal. Quanto ao aspecto formal, embora o uso de vírgulas para isolar a locução adverbial não fosse obrigatório, o candidato optou por inserir uma das vírgulas, o que impunha, por paralelismo sintático, a colocação da outra vírgula para preservar a correção gramatical. Ressalte-se, entretanto, que o emprego do acento grave após o verbo “obstar” está correto. Deu-se parcial provimento ao recurso, com a majoração da nota para 2,09.

Recurso n. 8A6F0: recurso parcialmente provido.

Na construção “o prenome [...] e o sobrenome”, há um sujeito composto posterior ao verbo. Logo, o verbo deveria estar no plural, pois se refere a dois elementos: o prenome e o sobrenome. Há, aí, portanto, um problema de concordância. Embora a utilização do verbo “poder” no pretérito perfeito não fosse a mais adequada, por induzir à ideia de uma permissão já ultrapassada, ela não está gramaticalmente incorreta, de modo que foi indevido, nesse aspecto, o desconto realizado pela Comissão Examinadora. Quanto à vírgula empregada na expressão “ajudou a, não somente...”, também não se vislumbra equívoco do recorrente. Porém, não há alteração da nota nesse ponto, visto que a Comissão Examinadora desconsiderou os erros repetitivos cometidos posteriormente, e houve ao menos mais um equívoco no uso de vírgulas, como no parágrafo seguinte: “O provimento 149 do CNJ, trouxe...” Tem razão o candidato quanto à expressão “modos de identificar a pessoa”, que está correta e é preferível àquela reputada mais adequada, inicialmente, pela Comissão Examinadora. Nesse caso, o desconto também foi indevido. Quanto ao parágrafo iniciado por “Pode acontecer de uma pessoa...”, não houve desconto de pontos. Diante disso, deu-se parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,81.

Recurso n. 8A707: recurso parcialmente provido.

Erro material na somatória das notas atribuídas a cada um dos itens em que se dividia a dissertação. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 1,23 (um inteiro e vinte e três centésimos).

**Recurso n. 8A771: recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória das notas atribuídas a cada um dos itens em que se dividia a dissertação. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 2,11 (dois inteiros e onze centésimos).

Recurso n. 8A7AC: recurso parcialmente provido.

Não houve “cerceamento de recurso por meio indireto”: o sistema eletrônico de interposição de recursos prevê limitações técnicas, comuns em certames de grande escala, e compatíveis com os princípios da razoabilidade e da isonomia. O envio do recurso por *e-mail* não supre as formalidades exigidas de todos os candidatos, na medida em que o canal oficial é o sistema desenvolvido pela VUNESP. Quanto ao mérito, o termo “historiografia” remete ao estudo da escrita da história, ou seja, diz respeito às interpretações e métodos adotados por historiadores ao longo do tempo; no contexto da dissertação, o seu uso foi inadequado, visto que não se cuidava desse aspecto. O recorrente parece desconhecer a obrigatoriedade de acento grave, quando há contração, bem como as regras de pontuação e de concordância. Deixou, ainda, de colocar hífen em “pré-história” (p. 4). O termo “apônimo”, tal como grafado na prova (e não nas razões recursais), não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp). Mesmo que se cuidasse de “epônimo”, sua inserção estaria fora do contexto, já que fazia referência aos agnomes. O padrão gráfico da letra, ademais, não pode causar confusão: “alteraçõ”, em vez de “alteração”, por exemplo, é inaceitável. Conforme a folha de instruções que servia como capa da prova: “10. O emprego de abreviaturas e a grafia ilegível reverterão em detrimento do candidato”. O termo “onde” é um advérbio relativo de lugar; por isso, deve retomar um termo que indique um local físico ou figurado – algo com o qual a ideia de “estar”, “permanecer”, “acontecer” possa fazer sentido espacialmente. Na frase redigida pelo candidato, porém, o antecedente é “teorias de direitos humanos” – um conceito abstrato, não espacial. Teorias não são lugares, nem concretos nem figurados, de modo que usar “onde” para retomar “teorias” é gramaticalmente inadequado e semanticamente impreciso. O artigo “a”, antes do termo “jurisprudência”, na p. 7, penúltimo parágrafo, era obrigatório, pois “jurisprudência”, no texto, tem a função de substantivo definido e específico. Apesar de tudo, está de fato equivocada a exigência de próclise na p. 6, penúltimo parágrafo, razão por que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota do recorrente para 0,11.

Recurso n. 8A825: recurso parcialmente provido.

A releitura do título da dissertação dá conta de que o erro de pontuação assinalado após a palavra “prestígio” inexistente. Portanto, deu-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota para 2,08.

Recurso n. 8A839: recurso parcialmente provido.

Em relação ao primeiro suposto erro de português impugnado, a marcação na prova com um ponto de interrogação não estava a indicar a ocorrência de erro de português, mas a incompreensão, pelo examinador que fez a primeira correção, do significado da palavra, em razão da caligrafia do candidato, não tendo havido qualquer desconto na nota a esse título. Contudo, no que diz respeito ao segundo erro de português impugnado, verifica-se que, de fato, a palavra “extensão” estava grafada corretamente; ao que parece, o examinador que fez a primeira correção foi induzido em erro pela caligrafia do candidato, pois o “s” da palavra “extensão” parecia um “c”, o que levou aquele a acreditar que este havia escrito “extinção”, sem, no entanto, sinalizar a cedilha. Reconhece-se, pois, que o candidato sofreu desconto indevido em sua nota em razão de erro de português inexistente. Portanto, a nota do candidato foi majorada para 2,15 (dois inteiros e quinze centésimos).

Recurso n. 8A891: recurso parcialmente provido.

Esclarece-se, em relação ao erro de português questionado pelo candidato, que a doutrina por ele invocada é minoritária. Porém, diante da existência de gramático que admite a concordância da expressão “uma das” com verbo no singular, reconhece-se que a penalização do candidato foi indevida. Assim, a nota do candidato foi majorada para 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos).

Recurso n. 8A415: recurso provido.

A crase é facultativa antes de pronomes possessivos femininos, segundo o Manual de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social (SECOM) do Governo Federal. Esclarece-se, no entanto, que só houve um desconto de nota por cada erro de igual natureza. Por isso, diante do reconhecimento de que um desconto em razão de erro de português foi indevido, a nota do candidato foi majorada para 1,78 (um inteiro e setenta e oito centésimos).

Recurso n. 8A72C: recurso provido.

Observa-se, de fato, a presença de vírgula após o termo “inicialmente”, ainda que quase imperceptível, devido à proximidade gráfica com a haste da letra “f”. Deu-se provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,76.

Recurso n. 8A50A: recurso parcialmente provido.

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 3,52 (três inteiros e cinquenta e dois centésimos).

Recurso 8A154: recurso parcialmente provido.

Erro material na somatória da pontuação, razão pela qual se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 0,58 (cinquenta e oito centésimos).



Recurso 8A156: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, autorizando o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 0,20 (vinte centésimos)

Recurso 8A2CE: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação e o consequente parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 2,92 (dois inteiros e noventa e dois centésimos).

Recurso 8A352: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, com o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 3,70 (três inteiros e setenta centésimos).

Recurso 8A544: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos).

Recurso 8A51C: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, permitindo o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 2,43 (dois inteiros e quarenta e três centésimos).

Recurso 8A556: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, autorizando o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos).

Recurso 8A55D: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, com o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 0,83 (oitenta e três centésimos).

Recurso 8A5C7: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, com o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 2,96 (dois inteiros e noventa e seis centésimos).

Recurso 8A5EE: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação e o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,85 (um inteiro e oitenta e cinco centésimos).

Recurso 8A7BB: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, com o parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 0,15 (quinze centésimos).

Recurso 8A38F: **recurso parcialmente provido.**

Recurso parcialmente provido, em face do acolhimento das razões expostas pelo candidato para majorar a nota para 1,90 (um inteiro e noventa centésimos).

Recurso 8A3C4: **parcialmente provido.**

Recurso parcialmente provido, em face do acolhimento das razões expostas pelo candidato para majorar a nota para 3,02 (três inteiros e dois centésimos).

Recurso 8A41C: **parcialmente provido.**

Recurso parcialmente provido, em face do acolhimento das razões expostas pelo candidato para majorar a nota para 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos).

Recurso 8A477: **parcialmente provido.**

Recurso parcialmente provido, em face do acolhimento das razões expostas pelo candidato para majorar a nota para 2,83 (dois inteiros e oitenta e três centésimos).

Recurso n. 8A557: **recurso parcialmente provido.**

As razões trazidas pelo candidato autorizam o aumento de 0,05 em sua nota, em razão de acerto parcial do item mencionado no recurso. Assim, deu-se parcial provimento para majorar a nota final para 0,50.



Recurso n. 8A614: **recurso parcialmente provido.**

As razões trazidas pelo candidato autorizam o aumento de 0,10 em sua nota, em razão de acerto parcial do item mencionado no recurso. Assim, deu-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota final para 0,80.

Recurso n. 8A7B4: **recurso parcialmente provido.**

As razões trazidas pelo candidato autorizam o aumento de 0,15 em sua nota, em razão de acerto parcial do item mencionado no recurso. Assim, deu-se parcial provimento para majorar a nota final para 0,80.

Recurso n. 8A7B7: **recurso parcialmente provido.**

As razões trazidas pelo candidato autorizam o aumento de 0,05 em sua nota, em razão de acerto parcial do item mencionado no recurso. Assim, deu-se parcial provimento para majorar a nota final para 0,65.

Recursos n. 8A1D1, 8A230, 8A2A3, 8A326, 8A3AE, 8A3D5, 8A42D, 8A45A, 8A462, 8A5E7, 8A639, 8A65B, 8A685, 8A74A: **recursos desprovidos.**

Desconto parcial de nota relacionada a justificativa insuficiente da resposta, haja vista que a questão solicitava expressamente do candidato o porquê de sua resposta ("Explique").

Recurso n. 8A43B: **recurso desprovido.**

Candidato imputou o artigo incorreto do Estatuto do Idoso (107).

Recurso n. 8A681: **recurso desprovido.**

Desconto da nota não se deu em razão da utilização de uma palavra iniciando-se com minúscula e pela ausência de acentuação de duas palavras, mas sim pela ausência da adequação da resposta/explicação com o gabarito oficial.

Recurso n. 8A845: **recurso desprovido.**

A nota grafada a lápis é provisória, sendo a definitiva e válida grafada a tinta. Verificou-se na folha de rosto a rubrica dos três examinadores que leram, corrigiram e chegaram à conclusão sobre a nota final da referida questão.

Recursos n. 8A1C6, 8A1E8, 8A1EB, 8A226, 8A2BE, 8A2E6, 8A3D8, 8A515, 8A518, 8A54F, 8A589, 8A610, 8A657, 8A6AB, 8A6AD, 8A758, 8A7BF: **recursos desprovidos:**

As decisões administrativas mencionadas pelos impugnantes como suposto fundamento para sustentar suas respostas **não possuem pertinência com a situação apresentada no enunciado da prova prática.** Todas tratam de contextos fáticos e jurídicos distintos, com ausência de elementos essenciais verificados no caso concreto do concurso. Apresentamos abaixo, como esclarecimento, as menções mais recorrentes, a saber:

a) Processo n. 1024718-92.2024.8.26.0005, 1101390-84.2023.8.26.0100, 1082795-71.2022.8.26.0100: não tem correlação com o enunciado da prova já que não há menção de apresentação de documento oficial que comprove o equívoco do ato original assim como não há menção da forma de aquisição.

b) Processo n. 1001378-91.2025.8.26.0100: inaplicável ao enunciado da prova, já que não foi possível a prova de estado civil com base em documento oficial, uma vez que na certidão de nascimento do falecido não consta menção a quaisquer de seus casamentos.

c) Processos n. 1147672-83.2023.8.26.0100; 1092154-11.2023.8.26.0100 – não guardam correlação, por ausência de especificação do tipo de alteração de estado civil pretendida e da apresentação de documento oficial que comprove o erro original.

d) Processo n. 1082795-71.2022.8.26.0100 - Refere-se à negativa de alteração de estado civil requerida por procurador cujo mandato já se encontrava extinto.

e) Processo n. 1014025-21.2025.8.26.0100 - O pedido versava sobre reconhecimento de casamento por via administrativa, o que foi indeferido, com expressa menção à incompetência da via administrativa para tratar de questões de natureza familiar cuja decisão assegurou "que não há que se falar em reconhecimento do vínculo conjugal entre o outorgado e a alegada esposa, nesta via administrativa. Nos termos em que já indicados à parte requerente, não há atribuição deste Juízo para decidir sobre questões de família, certo que o pedido, e seus eventuais efeitos, transpassam, e muito, a esfera registrária."

f) Processo n. 1016683-62.2018.8.26.0100 - Indeferimento da retificação por persistência de dúvidas quanto ao estado civil dos adquirentes, diante da ausência de comprovação documental oficial pois, conforme constou na decisão, "**há suficiente dúvida quanto ao estado civil dos adquirentes, devendo, portanto, prevalecer o quanto por eles declarado no momento da lavratura dos atos notariais**" e também, no caso, "os bens passariam da comunhão matrimonial para simples condomínio civil" sendo que o estado civil não foi provado por documento público oficial.

g) Processo n. 2008/85166 - A alteração foi negada por ausência de comprovação por meio de documento público. A tentativa baseava-se exclusivamente em informações constantes da matrícula do imóvel, o que foi julgado insuficiente. Vejamos: "já que não se pode excluir 'ab initio' a possibilidade de que o estado civil dos alienantes tivesse sofrido nova alteração, na data da outorga da escritura, em relação ao que consta do fôlio real..."

h) Processo n. 1147774-71.2024.8.26.0100 - O vendedor alegava separação de fato, sem averbação de separação ou divórcio, o que não foi aceito para fins de alienação de imóvel sem anuência do cônjuge, conforme decidiu-se: "a alegada separação de fato do casal, com processo de divórcio litigioso em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Santo André, sob os autos n. 1031580-18.2023.8.26.0554, não é argumento bastante para afastar a exigência de expressa anuência da cônjuge para alienação do imóvel. O vínculo matrimonial não está juridicamente dissolvido. Somente a averbação de separação ou de divórcio ensejará a atualização do estado civil do proprietário no registro imobiliário."



Com o propósito de encerrar de forma definitiva a controvérsia, destacamos trecho da decisão proferida pela Excelentíssima Conselheira Renata Gil, nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003225-81.2025.2.00.0000**, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça:

“Ademais, em consulta ao sistema de busca às decisões e pareceres da CGJ/SP, verifica-se a existência de precedentes que corroboram integralmente a solução técnica adotada pela Banca Examinadora.

O *Recurso Administrativo nº 1011603-44.2023.8.26.0100*, por exemplo, tratou da retificação do estado civil de “casada” para “viúva”, tendo em vista que o marido da compradora havia falecido em data anterior à lavratura da escritura. A Corregedoria determinou a retificação com base na certidão de casamento e certidão de óbito, que comprovavam inequivocamente que, à época da aquisição do imóvel, a interessada era viúva e não casada.

A decisão aplicou o item 54.1, alínea “d” das Normas de Serviço, reconhecendo tratar-se de erro material evidente, perceptível pela confrontação documental, que admite correção excepcional mediante ata retificativa. Confira-se a ementa do julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO QUE APRESENTA ERRO MATERIAL REFERENTE AO ESTADO CIVIL DA COMPRADORA – INEXATIDÃO MATERIAL E IRREGULARIDADE, CONSTATÁVEL DOCUMENTALMENTE, QUE PODE SER CORRIGIDA MEDIANTE ATA RETIFICATIVA, POR NÃO IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES NEM NA SUBSTÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SITUAÇÃO QUE SE INSERE NAS ESPECÍFICAS HIPÓTESES DE RETIFICAÇÃO PREVISTAS NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.

Em outro processo (*nº 73298/2015*), a requerente pleiteava a retificação de escritura pública para alterar sua qualificação de “casada sob o regime da comunhão universal de bens” para “separada judicialmente”. A Corregedoria Geral da Justiça deferiu o pedido ao constatar que, embora na ocasião da lavratura da escritura os interessados tenham apresentado certidão de casamento indicando união sob comunhão universal de bens, na realidade já estavam separados judicialmente, tendo agido desta forma porque não haviam providenciado a averbação da separação no respectivo assento civil.

O precedente estabeleceu que:

“O erro de qualificação verificado no caso se comprova exclusivamente por prova documental e independe de ato de manifestação de vontade, não atinge a substância do ato, portanto, é erro material”, portanto, passível de correção mediante ata retificativa.

O *Recurso Administrativo nº 1035106-02.2020.8.26.0100* envolveu situação análoga, na qual a requerente buscava retificar sua qualificação de “casada sob o regime da comunhão parcial de bens” para “casada sob o regime da separação de bens”. A Corregedoria proveu o recurso com base na certidão de casamento e escritura de pacto antenupcial, que comprovavam documentalmente o regime correto da separação de bens.”

Conclui-se, portanto, que os precedentes apresentados pelos impugnantes não se aplicam à hipótese tratada no enunciado da prova prática, não havendo fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração da nota ou o acolhimento dos recursos.

Recurso n. 8A2EB: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 1,25 (um vírgula vinte e cinco), após a revisão.

Recurso n. 8A311: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 2,53 (dois vírgula cinquenta e três).

Recurso n. 8A39D: **recurso parcialmente provido.**

Erro material da comissão no lançamento da nota, que deveria ter sido 0,70, em vez de 0,00. Deu-se parcial provimento ao recurso, exclusivamente para corrigir a nota para 0,70.

Recurso n. 8A3A9: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 2,90 (dois vírgula noventa), após a revisão.

Recurso n. 8A432: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 2,12 (dois vírgula doze), após a revisão.

Recurso n. 8A4C4: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 0,72 (zero vírgula setenta e dois), após a revisão.

Recurso n. 8A4E7: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,67 (um vírgula sessenta e sete).

Recurso n. 8A542: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 0,78 (zero vírgula setenta e oito), após a revisão.



Recurso n. 8A56F: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 1,25 (um vírgula vinte e cinco).

Recurso n. 8A5B0: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 1,46 (um vírgula quarenta e seis), após a revisão.

Recurso n. 8A5D4: **recurso parcialmente provido.**

Erro material na somatória da pontuação, de modo que se deu parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a nota para 3,27 (três vírgula vinte e sete).

Recurso n. 8A6E4: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 1,73 (um vírgula setenta e três), após a revisão.

Recurso n. 8A80E: **recurso parcialmente provido.**

O candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 0,58 (zero vírgula cinquenta e oito), após a revisão.

Recurso n. 8A6AF: **recurso parcialmente provido.**

Verificou-se que o candidato atendeu a um número maior de elementos do que inicialmente considerado, o que justificou a majoração de sua nota para 1,92 (um vírgula noventa e dois), após revisão.

Os trabalhos encerraram-se no dia 26 de junho de 2025. NADA MAIS. E, para constar, eu, Patrícia Manente, Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. (aa) **FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO** - Presidente da Comissão, **DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA** - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA** - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, **LEONARDO CACCAVALI MACEDO** - Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, **FÁBIO HENRIQUE FRANCHI** - Representante do Ministério Público, **ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA** - Representante do Ministério Público (suplente), **WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, **RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente), **FÁTIMA CRISTINA RANALDO CALDEIRA** – Registradora, **BRUNO SANTOS MARINHO** – Registrador (suplente), **PAULO EDUARDO NORI MORTARI** – Tabelião e **CARLOS ALEXANDRE REATO ARAUJO** – Tabelião (suplente).

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 26/2025 – IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA, APÓS APRECIACÃO E JULGAMENTO

O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Francisco Antonio Bianco Neto, após a apreciação e julgamento dos 1.589 recursos interpostos contra as provas escritas e práticas do referido certame, sem a identificação dos recorrentes, cuja fundamentação consta da Ata nº 14/2025, publicada no DJE de 30/06/2025, **TORNA PÚBLICA** a tabela elaborada pela Fundação Vunesp indicando a correlação entre o número do recurso e o correspondente número de inscrição do(a) candidato(a), após finalizado o julgamento dos recursos, para ciência de seu resultado:

recursos interpostos	grupo	Partes da prova		nº do recurso	nº de inscrição do(a) candidato(a)	resultado do recurso
		D – dissertação	PP – peça prática			
1	G1	D		8A13D	66993385	desprovido
2	G1	D		8A15D	67161472	desprovido
3	G1	D		8A183	67485952	desprovido
4	G1	D		8A1A9	66766028	não conhecido
5	G1	D		8A1C7	66781337	desprovido
6	G1	D		8A1D3	66838045	desprovido
7	G1	D		8A205	67043232	desprovido
8	G1	D		8A266	66982502	desprovido
9	G1	D		8A275	66918863	desprovido
10	G1	D		8A28F	65277724	desprovido